

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
“EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”**

Processo Administrativo N° 100062/2023.

Referência: Pregão Eletrônico N° 062/2023.

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento e serviços de assentamento de peças de granito, mármore ou mármore sintético, para ser utilizadas de acordo com a necessidade nos diversos equipamentos públicos, pertencente a Prefeitura de Princesa Isabel-PB, e os que por força contratual tenha direito ao mesmo, conforme termo de referência.

Recorrente: José Austerniano do Nascimento-ME, CNPJ: 13.622.440/0001-22.

Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2023, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

A presente peça tem por objeto o julgamento do pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico N° 062/2023, protocolado às 14h:05min. do dia 17/09/2023 pela pessoa jurídica: José Austerniano do Nascimento-ME, CNPJ: 13.622.440/0001-22. Endereço: Rod Anísio Marinho PB 233, N° S/N, Zona Rural, CEP: 58.620-000, Várzea-PB, representado não identificado, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br);

Assim, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo os argumentos formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em síntese a Recorrente requer em sua peça impugnatória.

Vejamos a seguir:



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100062/2023 – Pregão Eletrônico nº 062/2023

Nome: CP - COMPEDRAS

CNPJ: 13.622.440/0001-22

Endereço: ROD ANISIO MARINHO PB 233

Bairro: ZONA RURAL

Município: Várzea

Estado: PARAÍBA

CEP: 58.620-000

E-mail: compedrascontat@gmail.com

Telefone: (839) 8710-1207

Fax:

Pedido de Impugnação: Retificação para remover a ilegal cláusula 3.1.3 do Termo de Referência e republicando-o conforme a legislação aplicável.

Justificativa: No TERMO DE REFERÊNCIA do PREGÃO ELETRÔNICO 062/2023, estabelecido ficou no ponto 3.1.3 “[...] O licitante deverá comprovar através de documento que no dia da sessão eletrônica tem um ponto comercial em pleno funcionamento na sede do município de Princesa Isabel-PB”. Esta exigência (SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA) fere os princípios da igualdade, isonomia, razoabilidade, e o princípio competitividade, frustrando o caráter competitivo da licitação. Tornando-a ilegal acontecer seguindo esta exigência. Sob a luz do direito Administrativo, injustificada exigência não pode subsistir, que viola o disposto no §1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Veja-se o art. 3º, §10º, inciso I, da Lei 8.666/1993: “§10. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” Desta maneira, tal obrigatoriedade referente a localização geográfica, é absolutamente restritiva de competição e representa o que é de pior na licitação, ou seja, o afastamento de empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado.

DOS PEDIDOS Solicitamos a remoção da cláusula 3.1.3 do Termo de Referência e republicação do Edital conforme a legislação.

CONCLUSÃO Diante dos expostos, comunicamos que caso a exigência não seja corrigida, iremos efetuar DENÚNCIA junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com base no § 1º do Art. 113 da Lei 8666/93, contra a especificidade encontrada, tendo em vista, o tratamento desigual e restritivo. Nestes Termos P. Deferimento

CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que é de suma importância essa constatação da Recorrente, ainda a lei maior da licitação e contratos não faz tal exigência, constante no instrumento convocatório ora analisado (item 3.1.3 do termo de referência);

Considerando, que tal exigência só se enquadrava mediante justificava, neste caso o que ocorreu foi uma ciscada, provocada pelo uso de modelo utilizado em outros certame;

Considerando, que com a retificação do instrumento convocatório para atender o solicitado pela Recorrente, não vai trazer mais transtornos para os licitantes e trará mais segurança na condução do procedimento licitatório.

Desta forma, tendo em vista que o exigido no item 3.1.3 do termo de referência, será retirado, com isso, trará o feito a ordem, não ferindo os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, julgo DEFERIDO a presente impugnação.

Decido: Que será retirada a exigência do item 3.1.3 do termo de referência do instrumento convocatório e que será publicado uma nova peça editalícia.

Recomenda: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os licitantes, inclusive para a Recorrente, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Original assinado!

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial